



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

PROJETO DE LEI Nº 932 /2019.

“Acrescenta Parágrafo ao art. 206, da Lei Ordinária Nº 500, de 17 de junho de 1998 e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O art. 206, da Lei Ordinária nº 500, de 17 de junho de 1998 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 5º - Cassada a licença, é vedado ao Poder Executivo Municipal, salvo se for revogada a cassação, a liberação de nova licença para o mesmo endereço em se tratando do mesmo ramo de atividade ou para ramo semelhante durante três anos.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 28 de janeiro de 2019

LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

MDFFP.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº _____/2019.

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Ao cumprimentá-los nesta oportunidade, vimos encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente projeto de lei, buscando a necessária autorização legislativa para aprovar matéria que **ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 206, DA LEI ORDINÁRIA Nº 500, DE 17 DE JUNHO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Com a alteração legislativa que se propõe, pretende-se dar maior efetividade à atividade de fiscalização junto a estabelecimentos comerciais que venham a infringir as normas estabelecidas na legislação municipal.

A lei nº 500/1998 (Código de Posturas) trás em seu art. 206 um rol de hipóteses em que se poderá cassar a licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais infratores, prevendo ainda que o proprietária do estabelecimento ficará impedido. pelo prazo de 3 anos, de obter licença de funcionamento para a mesma atividade ou atividade semelhante.

Ocorre que, aproveitando-se de brecha na legislação, é comum que os estabelecimentos infratores continuem a funcionar, vez que a licença pode ser obtida por qualquer pessoa que não seja o proprietário original.

Assim, com o presente projeto, pretende-se que passe a ser vedada a concessão de licença para a mesma atividade ou atividade semelhante para o endereço em que estiver localizado o estabelecimento infrator, impedindo assim a utilização de “laranjas” para possibilitar a continuidade da atividade irregular.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Primavera do Leste – MT, 28 de janeiro de 2019.

LEONARDO TADEU BORTOLIN

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

ANEXO DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE:

“Acrescenta Parágrafo ao art. 206, da Lei Ordinária Nº 500, de 17 de junho de 1998 e dá outras providências”.

Art. 199 A coleta, o transporte e a deposição final do resíduo sólido domiciliar, público e especial somente poderão ser realizados por particulares mediante prévia e expressa autorização do Município.

Parágrafo único. O serviço prestado pelos particulares seguirá as orientações do Município e será, pelo mesmo, fiscalizado, tendo caráter precário, ficando sujeito à rescisão unilateral do contrato, caso os serviços estejam sendo deficientes ou descumpridor das normas legais e regulamentares impostas.

Art. 200 O transporte em veículos, de qualquer material a granel ou de resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, devem ser executados de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos e em condições que não tragam inconvenientes à saúde e ao bem-estar público.

§ 1º Os veículos transportadores de material a granel, assim entendidos os que transportam terra, resíduos de aterro e/ou de terraplenagem em geral, entulho de construção e/ou demolição, areia, cascalho, brita, agregados, escórias, serragem, carvão, adubo, fertilizantes, composto orgânico, cereais e similares deverão:

- a) Ser dotados de cobertura ou sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos;
- b) Trafegar com carga rasa, com altura limitada à borda da caçamba do veículo, sem qualquer coroamento e ter equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública.

§ 2º Produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de abatedouros, restos de açougues, sebos, vísceras e similares só poderão ser transportados em carrocerias estanques.

§ 3º Nos serviços de carga e descarga dos veículos, os responsáveis, tanto pelo serviço quanto pela guarda dos produtos transportados, sob pena de incidirem ambos nas mesmas sanções previstas nesta Lei, deverão:

- a) Adotar precauções na execução dos serviços, de forma a evitar prejuízos à limpeza dos ralos, caixas receptores de águas pluviais, passeios, vias e logradouros públicos;
- b) Providenciar imediatamente, a retirada dos passeios e logradouros públicos, das cargas e produtos descarregados;
- c) Providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo convenientemente todos os resíduos caídos;
- d) Obedecer os horários e locais indicados pelo Município.

SEÇÃO IV DOS DEMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 201 A varrição, a raspagem ou remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos, a capinação das calçadas e sarjetas, a limpeza de áreas públicas em aberto, a desobstrução de boca-de-lobo e bueiros e demais serviços de limpeza pública serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, de acordo com os programas e planos estabelecidos pelo órgão competente municipal.

Capítulo VIII DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Art. 202 Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços e industrial, poderá funcionar sem prévia licença do Município, que a concederá aos interessados, se observadas as disposições deste código, demais normas legais e regulamentos pertinentes, mediante pagamento de tributos devidos.

Parágrafo único. O pedido deverá ser feito mediante requerimento, especificando com clareza:

I - O ramo de atividade;

II - Local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

III - Área útil da(s) instalação (ões);

IV - Número de empregados;

V - Parecer técnico do órgão ambiental estadual, para solicitação de licença de funcionamento, para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se constituem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 203 Para ser concedida licença de funcionamento, pelo Município, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular, no que diz respeito às condições de higiene e segurança, em qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo único. O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes do Município, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 204 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 205 Para a mudança de local, de estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas por este Código, pelo Código de Obras e pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo Urbano.

Art. 206 A licença de localização poderá ser cassada:

- ~~I - Quando se trata de atividade diferente da requerida;~~
- ~~II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;~~
- ~~III - Quando forem prestadas falsas informações no processo de requerimento ou por processo instruído com documentos falsos ou adulterados;~~
- ~~IV - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização, à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;~~
- ~~V - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.~~

~~§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.~~

~~§ 2º - Poderá ser, igualmente fechado, todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.~~

Art. 206 A licença de funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I - quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;
- II - quando o proprietário licenciado se negar a exibi-la;
- III - quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;
- IV - quando no estabelecimento forem exercidas atividades prejudiciais a saúde ou à higiene;
- V - quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial a ordem, ao sossego público ou a fluidez do sistema viário;
- VI - quando tenham sido esgotados todos os meios de que disponha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;
- VII - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar ao cumprimento da intimação expedida pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;
- VIII - quando forem prestadas falsas informações no processo de requerimento ou por processo instruído com documentos falsos ou adulterados;
- IX - por solicitação de autoridade competente provados os motivos que fundamentarem a solicitação;
- X - nos demais casos previstos em leis.

§ 1º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

§ 2º - Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade ou para ramo semelhante durante três anos.

§ 3º - Notificado o interessado do despacho denegatório de renovação de licença ou publicado o ato de cassação de licença, bem como expirado o prazo de vigência da licença temporária, deverá ser o estabelecimento de imediato fechado.

§ 4º - Sem prejuízo das multas cabíveis, o Prefeito poderá, ouvido o Departamento Jurídico do Município, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, se necessário, o concurso de força policial. (Redação dada pela Lei nº 703/2001)

Art. 207 Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos urbanos industriais que, pela sua natureza de produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar à saúde pública.

SEÇÃO I DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 208 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços, no Município, obedecerá aos horários estipulados nesta Seção, observados os preceitos da legislação que regula o contrato e as condições de trabalho.